



PARECER JURÍDICO N° 51/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 017/2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PSF XVII LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM ARARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADOR DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 017/2025 de 15 de maio de 2025, de autoria do Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, que dispõe sobre a denominação da unidade de saúde PSF XVII, localizada à Rua das Garças. Nº 32. Jardim Araras, como PSF XVII Clarice Kolling:

“(...) Art. 1º Fica denominado "PSF XVII CLARICE KOLLING", o PSF (Programa Saúde da Família), localizado à Rua das Garças nº 32, bairro Jardim Araras, neste Município de Alta Floresta/MT.

Art. 2º O Poder Executivo, através de sua secretaria competente, fará a identificação da mencionada unidade de saúde com letreiros ou placa visível aos transeuntes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. (...)”.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade nomear o PSF (Programa Saúde da Família), localizado no bairro Jardim Araras.

Na Justificativa assevera a intenção de homenagear a Sra. Clarice Kolling, cidadã de reconhecida atuação em áreas sociais e apoio a saúde pública da



comunidade Altaflorestense: “(...) Nos explícitos termos da legislação vigente, compete a Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, inclusive atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos. Solicitamos a denominação da unidade de saúde PSF XVII, localizada à Rua das Garças, nº 32, no bairro Jardim Araras, como "PSF XVII CLARICE KOLLING". A presente proposta tem como objetivo homenagear a senhora Clarice Kolling, cidadã de reconhecida atuação em nossa comunidade, especialmente nas áreas sociais e de apoio à saúde pública. Ao longo de sua vida, Clarice Kolling demonstrou dedicação ao bem-estar coletivo, com um histórico de envolvimento com ações humanitárias e comunitárias que contribuíram significativamente para o fortalecimento dos vínculos sociais em nossa cidade. A denominação de equipamentos públicos em homenagem a pessoas que deixaram um legado de serviço e compromisso com a coletividade é uma prática comum e justa, pois eterniza a memória de cidadãos e cidadãs que ajudaram a construir a história do nosso município. Trata-se, assim, de um reconhecimento simbólico à contribuição da homenageada à sociedade de Alta Floresta. Ressaltamos que a biografia completa da senhora Clarice Kolling se encontra disponível em anexo a este Projeto de Lei, possibilitando aos nobres vereadores e à população o conhecimento detalhado sobre sua trajetória e merecimentos (...).”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

O artigo 23, XVII da Lei Orgânica do Município define a competência privativa da Câmara Municipal para denominar próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 1.567/2007, que regulamenta a denominação de logradouros públicos no município de Alta Floresta, dispõe em seu artigo 6º, § 5º que para alterar nome de próprios públicos é necessário consulta popular, bem como intervalo mínimo de 05 (cinco) anos entre uma denominação e outra.

Importante esclarecer que o presente projeto **não se enquadra como renomeação**, e sim **como nomeação inédita** de próprio público. Os fundamentos são:

- A unidade é identificada administrativamente como “PSF XVII”, o que configura apenas **número sequencial funcional**, sem valor simbólico nem ato legal anterior atribuindo-lhe nome oficial;
- Não há lei municipal anterior que tenha nomeado a unidade;
- A simples numeração técnica não é considerada denominação jurídica para efeitos da Lei nº 1.567/2007.

Portanto, **não se aplica a exigência de intervalo mínimo de 05 anos, nem de consulta popular** prevista para renomeações.



O projeto atende integralmente os critérios legais, uma vez que a homenageada, Clarice Kolling, é falecida e reconhecida por sua relevante atuação comunitária e social. A justificativa é completa, acompanhada da devida documentação comprobatória, e o texto observa a formalidade legislativa e a técnica adequada para esse tipo de proposição.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o projeto de Lei nº 017/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.



Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Art. 174. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º A maioria simples corresponde, a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º No cálculo de "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro superior.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 10 de junho de 2025.

Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica